



Regimento **Interno**

Resolução Legislativa nº 2, de 22 de Abril de 2015.

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Quevedos.

O Presidente da Câmara Municipal de Quevedos, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Resolução Legislativa.

TÍTULO I **DA CÂMARA MUNICIPAL** **CAPÍTULO I** **FUNÇÕES, SEDE E INSTALAÇÃO** **Seção I** **Das Funções**

Art. 1º A Câmara Municipal é órgão legislativo do Município e se compõe de 9 (nove) Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de Emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, juntamente com as da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

Art. 5º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando estes cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

Art. 7º A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre as matérias de sua competência, na forma da Lei e deste Regimento.

Seção II

Da Sede

Art. 8º A Câmara Municipal tem sua sede no edifício que lhe é destinado.

§1º Por requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, a Câmara poderá reunir-se em outra localidade do Município de Quevedos.

§2º As dependências da Câmara Municipal poderão ser utilizadas por partidos políticos e outras entidades legalmente constituídas, mediante autorização do Presidente da Câmara.

§3º A pedido das famílias, as dependências da Câmara poderão ser utilizadas para fins de velórios de Prefeitos e seus respectivos Vices, Vereadores e Ex-Vereadores.

§4º As Sessões Solenes, Especiais, Descentralizadas e de Instalação poderão ser realizadas em local distinto da sede camerária.

Art. 9º No recinto das reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do

Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 10. Somente com autorização prévia e expressa do Presidente e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Seção III

Da Sessão Preparatória e de Instalação

Art. 11. Na penúltima semana de cada legislatura, os Vereadores eleitos e diplomados para a próxima Legislatura reunir-se-ão em Sessão Preparatória, presidida pelo Presidente da Câmara, tendo os trabalhos secretariados pelo Secretário da Mesa ou por um Vereador designado, podendo ainda o Presidente convocar Servidores para assessorar os trabalhos.

§1º Na Sessão Preparatória, serão dadas as noções básicas da Sessão de Instalação, a localização de assento do Vereador no Plenário e entrega dos diplomas e declaração de bens dos Vereadores que serão empossados.

§2º Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário designado pelo Presidente, e após haverem todos manifestado comprometimento, caberá ao Presidente ler e prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo.”

Art. 12. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo.”

Art. 13. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Art. 11 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo

justo aceite pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente.

Art. 14. Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 15. Cumprido o disposto no Art. 14, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 16. Após o compromisso e posse será procedida a eleição da Mesa, da Comissão Representativa e Comissões Permanentes, cujos componentes serão automaticamente empossados.

Art. 17. O Vereador que não for empossado no prazo previsto no Art. 13 não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhes o disposto no Art. 104.

Art. 18. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá ser empossado sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o Art. 13.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA
Seção I

Da Formação da Mesa e de suas Modificações

Art. 19. A Mesa é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara e compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, com mandato de 1 (um) ano, VEDADA a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Art. 20. Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para mais 1 (um) ano, agindo-se sucessivamente desta forma, até o fim da legislatura.

Art. 21. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§1º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§2º A eleição para a renovação da Mesa, realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§3º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa.

§4º A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá conforme o disposto no §2º do Art. 207, com o registro dos votos e a proclamação dos eleitos.

§5º Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, que integram a Câmara Municipal.

Art. 22. O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo, ressalvada a Presidência.

Art. 23. Na hipótese da instalação da Câmara, a que se refere o §1º do Art. 11, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, o mais idoso dos presentes, será considerado

empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos Artigos 103 e 104 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 24. Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais idoso será proclamado vencedor.

Art. 25. Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 26. Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente e do Vice-Presidente.

Art. 27. A vaga do Vereador dar-se-á por extinção ou perda de mandato, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§1º Se a vaga ocorreu durante o recesso, o suplente prestará compromisso perante a Comissão Representativa.

§2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente para assumi-la, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Juiz Eleitoral.

§3º Enquanto a vaga referida no parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 28. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificção escrita apresentada no Plenário.

Art. 29. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Art. 30. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos Artigos 21 a 23.

Seção II

Da Competência da Mesa

Art. 31. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 32. Compete à Mesa, além de outras atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica do Município:

I – elaborar o Regulamento dos Servidores Administrativos da Câmara.

II – apresentar à Câmara, na última Sessão Ordinária do ano, relatório dos trabalhos realizados, com as sugestões que entender convenientes.

III – propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e seus serviços.

IV – dirigir a segurança interna do prédio da Câmara.

V – organizar a Ordem do Dia da Sessão subsequente.

VI – exercer as demais atribuições previstas neste Regimento.

§1º A segurança interna da Câmara compete, privativamente, à Mesa, sem intervenção de qualquer outro poder, sob a suprema direção do Presidente, que poderá requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

§2º Se no recinto da Câmara for cometido qualquer infração penal, a Mesa fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração de processo crime correspondente. Se não houver o flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para instauração de inquérito.

Art. 32-A. Compete à Mesa elaborar e encaminhar ao Poder Executivo as propostas orçamentárias da Câmara Municipal, observados os prazos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 33. A Mesa decidirá sempre por maioria dos seus membros.

Art. 34. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário, assim como este pelo 2º Secretário.

Art. 35. Quando antes do início de determinada sessão ordinária ou extraordinária, for verificada a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o 2º Secretário e, se também este não houver comparecido, a mesma será assumida pelo Vereador mais idoso que convidará quaisquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário provisório.

Art. 36. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Câmara que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 37. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 38. O Presidente é representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhes as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo privativamente, além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

I – quanto às atividades legislativas:

a) comunicar os Vereadores, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por qualquer meio disponível, a convocação de Sessões Plenárias Extraordinárias sob pena de responsabilidade, quando não for feita em sessão.

b) determinar a retirada de Expediente por requerimento do autor.

c) não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial.

d) declarar prejudicados os projetos e expedientes em face da aprovação de outro com o mesmo objetivo.

e) expedir os Projetos às Comissões e incluí-los na pauta.

f) zelar pelos prazos dos processos legislativos, bem como os concedidos às Comissões e ao Prefeito.

g) nomear os membros das Comissões Especiais e de Inquérito criadas pela Câmara, bem como as Comissões de Representação, ouvindo os Líderes de Bancadas.

h) designar os substitutos das Comissões referidas na alínea anterior.

i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando não comparecerem a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa;

j) convocar os suplentes na forma deste Regimento.

k) designar dia e hora do início das Sessões Extraordinárias, podendo haver entendimento com os Líderes de Bancadas.

l) – encaminhar, junto a Mesa Diretora, a fixação dos subsídios.

II – quanto às sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender, prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as disposições do presente Regimento.

b) determinar ao Secretário e/ou Servidor a leitura das comunicações e das demais matérias que sejam de interesse dos Vereadores e da Câmara.

c) determinar, de ofício ou a requerimento de Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença.

d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores.

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação e matéria dela constante e declarar o resultado das votações.

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento Interno, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão.

g) interromper o orador que falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem.

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito.

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações.

j) determinar ao Secretário a anotação do decidido pelo Plenário, no processo competente.

k) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os presentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins.

l) resolver sobre os requerimentos que, por este Regimento, forem de sua alçada.

m) resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento.

n) mandar anotar em livros próprios os procedentes regimentais, para solução de casos análogos.

o) anunciar o término das sessões, convocando os Edis para a próxima.

III – quanto à Administração da Câmara Municipal.

a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e concessão de vantagens aos vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal.

b) superintender os serviços da Câmara, autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo.

c) mandar proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente.

d) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos.

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e sua Secretaria.

f) mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

g) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos e do patrimônio da Câmara.

IV – quanto às relações externas da Câmara:

a) conceder audiência na Câmara em dia e horas pré-fixados.

b) superintender e censurar a publicação do constante nos anais, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento Interno.

c) representar a Câmara, judicial e extrajudicialmente, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário.

d) encaminhar ao Prefeito os pedidos formulados por Vereadores, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.

e) encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais o pedido para prestar informações.

f) encaminhar ao Prefeito no prazo de 04 (quatro) dias úteis os expedientes aprovados pela Câmara que seja da alçada do Executivo;

g) promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis com sanção tácita e cujo veto rejeitado pelo Plenário não tenha sido promulgado pelo Prefeito no prazo legal.

V – compete ainda ao Presidente:

a) executar as deliberações do Plenário.

b) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e os expedientes da Câmara.

c) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara.

d) licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, para tratar de assunto de interesse particular.

e) dar posse aos Vereadores que não foram empossados na Sessão de Instalação da Legislatura e aos Suplentes de Vereadores, presidir a Sessão de eleição da Mesa do período legislativo seguinte e dar-lhes posse.

f) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei.

g) exercer substituição da chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei.

Art. 39. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos na Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 40. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 41. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempate de eleição e destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros casos previstos em Lei.

Art. 42. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I- substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências impedimentos ou licenças.

II- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

III- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 43. Compete ao 1º Secretário:

I- fazer a chamada dos Vereadores ao abrir a sessão, confrontá-la com o Livro de Presenças, anotando os que comparecerem, os que faltarem e os que se retirarem sem causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presença ao final da sessão;

II- fazer a chamada dos Vereadores durante as sessões quando determinada pelo Presidente da sessão.

III- assinar as atas das sessões, depois de submetidas ao Plenário.

IV- contar os Vereadores em verificação de votação e comunicar o resultado ao Presidente da sessão.

V- ler ou determinar a leitura ao Plenário das matérias do Expediente e da Ordem do Dia, despachando o respectivo processo e anotando no mesmo, por determinação do Presidente, as decisões do Plenário.

VI- redigir a ata das sessões e transcrevê-las em folhas numeradas e rubricadas pelo Presidente para arquivamento.

VII- fazer a inscrição dos Vereadores.

VIII- distribuir, às Comissões, os expedientes apresentados pelos Vereadores e Executivo, quando assim exigir.

IX- substituir nas faltas ou impedimentos, pela ordem, os membros da Mesa, quando necessário.

X- registrar em livro próprio os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno.

XI- assinar com o Presidente os atos da Mesa Diretora, Decretos e Resoluções da Câmara.

Art. 43-A. O 2º Secretário atuará nos casos de ausência ou impedimento do 1º Secretário, podendo ainda auxiliá-lo se requerido.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 44. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quóruns legais para deliberar.

§1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§3º Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 45. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I- elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município.

II- discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias.

III- apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os e, autorizar, sob a forma da lei, observada as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios legislativos.

- a) IV- expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
- b) perda do mandato de Vereador.
- c) aprovação ou rejeição das contas do Município.
- d) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei.
- e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade.
- f) delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa.

- g) V - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, especialmente quanto aos seguintes:
- h) alteração deste Regimento Interno.
- i) destituição de membro da Mesa.
- j) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei.
- k) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na
- l) Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento.
- m) constituição de Comissões Temporárias.
- n) processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa.
- o) solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça.
- p) convocar auxiliares diretos do Prefeito para explicação perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público.
- q) eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento.
- r) autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara.
- s) propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES Seção I

Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Art. 46. As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 47. As Comissões da Câmara são Permanentes e Temporárias.

Art. 48. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando-se sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes são as seguintes:

I- de Legislação, Justiça e Redação Final.

II- de Orçamento e Finanças.

Art. 49. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- discutir e votar as proposições que lhe forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário.

II- discutir e votar projetos de leis, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:

a) de Lei Complementar.

b) de Código.

c) de Iniciativa Popular.

d) de Comissão.

e) que tenham recebido pareceres divergentes.

f) em regime de urgência especial e simples.

III- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

IV- convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

V- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

VI- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

VII- apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer.

VIII- acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§1º Na hipótese do Inciso II deste artigo, poderá ser interposto, dentro de 3 (três) sessões a contar da divulgação da proposta na ordem do dia, o recurso de que trata o Art. 58, §2º, I, da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/10 (um décimo), pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§2º Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§3º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 50. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara a permissão para emitir conceitos ou opiniões, junto as Comissões, sobre projetos que se encontrem com elas para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 51. As Comissões Temporárias destinadas ao estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Parágrafo único. As Comissões Temporárias podem ser:

I- Especial.

II- de Inquérito.

III- Processante.

IV- Externa.

V- Representativa.

Art. 52. As Comissões Especiais poderão ter competência para examinar projetos de Lei de Emenda à Lei Orgânica, alterações

no Regimento Interno e outras matérias com destinação específica de acordo com a finalidade que se destinam.

Art. 53. As Comissões de Inquérito serão constituídas com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único. As denúncias sobre irregularidades e indicação das provas o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

Art. 54. As Comissões de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que promova a responsabilização civil ou criminal dos infratores.

§1º Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizada no requerimento de constituição da Comissão.

§2º A Comissão de Inquérito, que também poderá atuar durante o recesso parlamentar, terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§3º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§4º A Comissão de Inquérito poderá incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.

§5º A Comissão de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal;

§6º Ao término dos trabalhos, a Comissão de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões que será apresentado ao Plenário para aprovação, o qual poderá determinar seu encaminhamento:

I- à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, oferecendo resolução que será incluída na ordem do dia dentro de 05 (cinco) sessões.

II- ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais.

III- ao Poder Executivo, para adotar as medidas saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do Art. 37, §§2º e 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, determinando prazo hábil para seu cumprimento.

IV- à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis.

Art. 55. A Câmara constituirá Comissão Processante a fim de apurar prática de infração político-administrativa de Vereador, observando o que determina a legislação federal e o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 56. As Comissões Externas serão designadas pelo Presidente da Câmara a requerimento de Vereador, ou por sua própria iniciativa, destinando-se a representar o Legislativo em atos externos de caráter cívico ou cultural dentro ou fora do território do Município, em eventos considerados de importância, ou quando for necessário ter contato direto com alguma ocorrência que tenha relação com a Administração do Município.

§1º Esta Comissão é o instrumento que possibilita à Câmara participar de atividade que pode ser estranha a suas atribuições, visando tomar conhecimento de algum fato que deva conhecer com mais profundidade, para tomar uma posição a respeito.

§2º A Comissão Externa encaminhará ao Presidente da Câmara relatório de suas conclusões e o Vereador relator exporá em Plenário suas atividades para facilitar o debate e a tomada de decisão da Mesa Diretora.

§3º Quando a Comissão Externa for criada somente para representar a Câmara em atos e solenidades que deva comparecer, a mesma se extinguirá com o cumprimento de sua missão.

Art. 57. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 58. Ao final de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre seus membros, na última sessão ordinária, uma Comissão Representativa, que a substituirá, durante o período de recesso, até o início da sessão seguinte, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

- I- zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo.
- II- velar pela observância da Lei Orgânica e das leis em geral.
- III- autorizar o Prefeito a afastar-se do Município.
- IV convocar Secretários do Município, nos termos do Inciso XXIII do Art. 14 da Lei Orgânica.

§1º A Comissão Representativa será constituída por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, sendo que a sua Presidência será exercida pelo Presidente da Câmara.

§2º As sessões da Comissão Representativa funcionarão a semelhança das sessões da Câmara e serão realizadas mensalmente em dias úteis por ela determinados, desde que estejam presentes, no mínimo, 3 (três) de seus membros.

§3º A Comissão Representativa deve apresentar à Câmara relatório dos trabalhos por ela realizada, ao final de cada período legislativo.

Seção II

Da Formação das Comissões e de suas Modificações

Art. 59. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, pelo período de 1 (um) ano, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§1º As Comissões serão compostas com indicação dos nomes das bancadas partidárias.

§2º Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no Art. 57 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

Art. 60. As Comissões Temporárias serão constituídas por proposta da Mesa ou por um terço dos Vereadores, através de resolução, que atenderá ao disposto no Art. 51.

Art. 61. O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no Art. 28.

Art. 62. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§2º Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 63. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Temporária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 64. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto no §2º do Art. 59.

Seção III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 65. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e para fixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 66. As Comissões Permanentes não poderão se reunir salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 67. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presente pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 68. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 69. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I- convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso fixado no recinto da Câmara.

II- presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos.

III- receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes o relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente.

IV- fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus afazeres.

V- representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

VI- conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência.

VII- convocar o expediente, para emissão de Parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concordem quaisquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo tratando-se de Parecer.

Art. 70. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á Relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar à emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em até 10 (dez) dias.

Art. 71. É de até 20 (vinte) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e processo de prestação de contas do Município, e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de

urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

§3º Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito, para emissão do parecer, fica suspenso o prazo a que se este artigo até o recebimento das informações solicitadas.

Art. 72. Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob sua apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para seu esgotamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 73. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer:

§1º Se forem rejeitadas as conclusões do Relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§2º O membro da Comissão que concordar com o Relator aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§3º A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§5º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requerir o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 74. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, Projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 75. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Orçamento e Finanças.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 76. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão a qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se refere os Artigos 70 e 71.

Art. 77. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do Art. 69, Inciso VII, o Presidente da Câmara designará relator interino para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Escoado o prazo do relator interino sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 78. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em

regime de urgência especial, na forma do Art. 155, ou em regime de urgência simples, na forma do Art. 155 e seu Parágrafo único.

§1º A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do Art. 76 e de seu Parágrafo único, quando se tratar de matéria dos Artigos 84 e 85, e na hipótese do §3º do Art. 150.

§2º Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

Seção IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 79. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitem pela Câmara.

§2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.

§3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I- organização administrativa da Prefeitura e da Câmara.
- II- criação de entidade de Administração Direta ou Fundação.
- III- aquisição e alienação de bens imóveis.
- IV- participação em consórcios;

V- concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;

VI- alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 80. Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I- Plano Plurianual – PPA.

II- Diretrizes Orçamentárias – LDO.

III- Proposta Orçamentária – LOA.

IV- proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa e a receita do Município acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

V- proposições que fixem ou aumentem a remuneração de servidor ou que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 81. É de responsabilidade da Comissão de Orçamento e Finanças:

I- a elaboração do parecer de admissibilidade dos projetos de lei orçamentárias - PPA, LDO e LOA.

II- a organização e realização da audiência pública prevista no parágrafo único do Art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

III- exposição à sociedade da situação fática e financeira que envolve a discussão dos projetos das leis financeiras, cabendo-lhe a sistematização das conclusões apuradas, formatando, quando for o caso, as emendas.

IV- elaborar o parecer sobre as leis orçamentárias, que deve ser encaminhado ao Plenário para votação, contendo as emendas apresentadas por parlamentares e pela própria Comissão.

Art. 82. Qualquer Vereador poderá, com voz e sem voto assistir as reuniões das Comissões das quais não faça parte, podendo apresentar sugestões por escrito.

Parágrafo único. Qualquer membro da Comissão que tiver interesse pessoal na matéria em discussão não poderá votar, sendo-lhe permitido assistir a votação.

Art. 83. As Comissões Permanentes, às quais tenham sido distribuídas matérias, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do Art. 76 e do Art. 79, §3º, Inciso I.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 84. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no Parágrafo único do Art. 83.

Art. 85. À Comissão de Orçamento e Finanças serão distribuídos à proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado de Parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado à audiência de outra Comissão.

Parágrafo único. No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no §1º do Art. 78.

Art. 86. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuído, a proposição e os respectivos pareceres serão submetidas à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

DA CONSULTORIA TÉCNICA

Seção IV-A Das Atribuições

Art. 87. A Consultoria Técnica será composta pelos servidores públicos componentes do quadro funcional do Poder Legislativo e tem por finalidade examinar previamente ao envio às Comissões Técnicas Permanentes ou Especiais, os projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal, projeto de lei complementar e projetos de lei.

Art. 88. A Assessoria Técnica emitirá parecer meramente técnico quanto à legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa que auxiliará nos trabalhos das Comissões.

Art. 89. A Consultoria Técnica terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento dos projetos referidos no Art. 46, para emitir seu Parecer, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, por se tratar de matéria complexa.

Seção IV-B Da Ouvidoria Legislativa

Art. 89-A. A Ouvidoria Legislativa, instituída por Resolução, é o órgão da Câmara Municipal responsável por, dentre outras afins:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

- a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.
- b) ilegalidades ou abuso de poder.
- c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa.

II - propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados.

III – propor, à Mesa Diretora, a partir de reclamações e representações que chegam na Câmara:

- a) medidas necessárias à regularidade dos serviços internos.

b) indicar inovações e melhorias que possam agregar qualidade aos processos internos.

c) propor a abertura de sindicância ou de processo disciplinar administrativo destinado a apurar irregularidades funcionais ou operacionais.

IV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem de investigação.

V - responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara Municipal sobre os assuntos institucionais de seu interesse.

VI - realizar audiências públicas com segmentos da comunidade, a fim de discutir a ampliação da qualidade do serviço prestado pela Câmara Municipal, bem como sua atuação como Poder Legislativo.

VII – encaminhar ao controle interno da Câmara Municipal, com ciência à Mesa Diretora, situações funcionais que necessitem de melhoria, ajuste ou retificação de procedimentos, a partir de situações trazidas por cidadão.

Parágrafo único. A Ouvidoria reunir-se-á ordinariamente deliberar e diligenciar os assuntos de sua competência ou quando, extraordinariamente quando houver necessidade.

Art. 89-B. A Ouvidoria Legislativa é composta de 1 (um) Ouvidor-Geral designado, dentre os Vereadores, pelo Presidente da Câmara, com o mandato de 1 (um) ano, não se admitindo recondução e 1 (um) Ouvidor-Substituto.

Parágrafo único. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria terá ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos. (RL nº 3, de 24.2.2023)

Seção V

Da Competência das Comissões Temporárias

Art. 90. A Comissão Temporária poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do

Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de Administração indireta.

§1º Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§2º Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

TÍTULO III DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS CAPÍTULO I

DO CADASTRO LEGISLATIVO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 91. Fica instituído o Cadastro Legislativo de Participação Popular - CALEGIS, em caráter aberto, e com funcionamento permanente na Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 92. O CALEGIS é o instrumento que o Poder Legislativo utilizará para possibilitar a participação popular no processo legislativo das leis orçamentárias e no processo administrativo de controle de execução das metas fiscais.

Art. 93. São objetivos do CALEGIS:

I- viabilizar a participação popular no processo legislativo das leis do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

II- viabilizar a realização de audiência pública, para fins de cumprimento dos Artigos 9º, §4º, e 48, Parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000.

III- identificar, com registros próprios, associações e entidades, integrantes da sociedade civil local, interessadas em participar no processo de participação popular estabelecida a partir da vigência da Lei Complementar nº 101, de 2000.

IV- identificar, com registros próprios, os cidadãos interessados em participar no processo de participação popular estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 2000.

V- permitir o registro estatístico para fins de aferição do número de participantes nas audiências públicas referidas no Inciso II deste artigo.

VI- identificar as consultas populares realizadas, junto à Câmara Municipal, sobre as matérias que constituirão pauta da audiência pública prevista no Inciso II deste artigo.

VII- permitir a divulgação, de forma direta e pessoal, das pautas de convocação de audiência pública, bem como das atas conclusivas e dos resultados obtidos.

Parágrafo único. O CALEGIS poderá ser utilizado pela Câmara Municipal para convocação de audiência pública para prestação de contas nas áreas sociais, como saúde e educação.

Art. 94. A inscrição no CALEGIS é condição para atuação em audiência pública e poderá ser realizada em qualquer tempo.

Art. 95. A criação de outras formas de participação popular, além da audiência pública, utilizará o CALEGIS como base para a sua constituição.

Art. 96. Poderão inscrever-se no CALEGIS entidades governamentais, classistas, sindicais, setoriais, comunitárias e outras devidamente constituídas e com domicílio no município e que seus estatutos possuam fins sociais, educativos, culturais, comerciais, industriais ou filantrópicos.

Parágrafo único. É permitida a inscrição de cidadão desvinculado de entidades integrantes da sociedade civil, desde que comprove sua habilitação para o exercício da cidadania e residência no município.

Art. 97. As situações não previstas neste Regimento, referente ao CALEGIS, serão decididas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 98. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com as entidades da sociedade civil e com qualquer cidadão para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público, atinentes à sua área de atuação, para avaliação, discussão e apresentação de propostas.

Parágrafo único: A audiência pública poderá ser realizada em qualquer ponto do território do Município, cuja data e horário serão marcados previamente pelo Presidente da Comissão, que comunicará os interessados com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 99. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes.

§1º Na hipótese de haver defensor e opositor relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 100. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimentos de cópias aos interessados.

Art. 101. Nas audiências públicas previstas na Lei Complementar nº 101, de 2000, a Comissão de Orçamento e Finanças poderá adaptar as normas definidas neste Regimento a fim de disponibilizar maior tempo para exposição do Poder Executivo e do Poder Legislativo acerca dos assuntos pautados, bem como para viabilizar a mais ampla participação popular.

TÍTULO IV DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA VEREAÇÃO

Art. 102. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art.103. É assegurado ao Vereador:

I- participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente.

II- votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes.

III- apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo.

IV- concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental.

V- usar a palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição que julgar

prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 104. São deveres dos Vereadores:

I- quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica Municipal.

II- observar as determinações legais e relativas ao exercício do mandato.

III- desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias.

IV- exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos Artigos 30 e 63.

V- comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido.

VI- manter decoro parlamentar.

VII- não residir fora do Município.

VIII- conhecer e observar este Regimento.

Art. 105. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as medidas seguintes:

I- advertência em Plenário.

II- cassação da palavra.

III- determinação para retirar-se do Plenário.

IV- suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência.

V- proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREAÇÃO E DAS VAGAS

Art. 106. O Vereador poderá licenciar-se, mediante solicitação por escrito:

I- por motivos de saúde, devidamente comprovados, observado o disposto na legislação federal e na Lei Orgânica do Município.

II- para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa, mediante deliberação do Plenário.

III- para exercer o cargo de Secretário Municipal.

IV- nos casos de licença maternidade, paternidade e adotante.

§1º Nos casos dos Incisos I e II, o Vereador poderá reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença, mediante comunicação à Mesa Diretora por escrito.

§2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos do Inciso I, que será concedida independente de deliberação do Plenário.

§3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, quando comunicar por escrito e anexar cópia do ato de nomeação, podendo optar pela remuneração da vereança.

§4º O Vereador licenciado para exercer o cargo de Secretário ou equivalente, quando do seu retorno à vereança, deverá comunicar por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, anexando o ato de exoneração.

§5º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, sem prejuízo da remuneração do cargo.

§6º O Vereador licenciado que se afastar do território nacional deverá dar ciência à Câmara de seu destino e eventual endereço postal e/ou eletrônico.

§7º As faltas as reuniões plenárias serão apresentadas, com justificativa, na sessão plenária ordinária posterior, devidamente motivada, com deliberação do plenário, mediante maioria absoluta.

Art. 107. As vagas da Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§2º A perda dar-se á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 108. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 109. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de sua protocolização.

Art. 110. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, Chefe de Setor ou equivalente, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 111. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 112. No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único. Na falta de indicação, considerar-se-ão Líderes e Vice-líderes, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 113. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 114. As lideranças partidárias poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto pelo Presidente.

CAPÍTULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 115. As incompatibilidades dos Vereadores são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 116. São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 117. A remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá sob a forma de subsídio e será fixada, por lei, pela Câmara Municipal, obedecidos aos princípios e preceitos que regem o assunto nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal. (RL nº 3, de 18.03.2020)

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 118. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 119. São modalidades de proposição:

- I- o Projeto de Emendas à Lei Orgânica.
- II- os Projetos de Lei Ordinária e de Lei Complementar.
- III- os Projetos de Decretos Legislativos.
- IV- os Projetos de Resoluções.
- V- os Projetos Substitutivos.
- VI- as Emendas e Subemendas.
- VII- os Pareceres das Comissões Permanentes.
- VIII- os Relatórios das Comissões Temporárias de qualquer natureza.
- IX- as Indicações ou Pedidos de Providências.
- X- os Requerimentos.
- XI- os Recursos.
- XII- as Moções.
- XIII- os Pedidos de Informações.
- XIV- as Representações.
- XV- Mensagem Retificativa.

Art. 120. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficiais e assinadas pelo seu autor ou autores.

Parágrafo único. Quando houver proposições com mesmo objeto a ser apresentado, dar-se-á preferência a primeira que for registrada na Secretaria da Câmara.

Art. 121. Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 122. As proposições consistem em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto de substitutivo devendo ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 123. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 124. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.

Art. 125. Projeto de Lei é a proposição que se destina a regular matéria da exclusiva competência do município, com a sanção do Prefeito.

Art. 126. Os Decretos Legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no Art. 45, Inciso IV.

Art. 127. As Resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no Art. 45, Inciso V.

Art. 128. As iniciativas dos Projetos de Leis cabem a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 129. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 130. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§2º Emenda Supressiva é a proposição que manda suprimir qualquer parte de outra.

§3º Emenda Substitutiva é a proposição apresentada em substituição à outra.

§4º Emenda Aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§5º Emenda Modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§6º Emenda apresentada a outra se denomina Subemenda.

Art. 131. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§1º O parecer será individual e verbal somente na hipótese do §2º do Art. 78.

§2º O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório este acompanhamento nos casos dos Artigos 74, 157 e 235.

Art. 132. Relatório de Comissão Temporária é o pronunciamento escrito e por esta elaborada, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões Temporárias indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá estar acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 133. Indicação ou Pedido de Providência é a proposição em que o Vereador sugere ou solicita medidas do interesse público aos órgãos competentes.

Art. 134. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I- a palavra ou desistência dela.
- II- a permissão para falar sentado.

III- a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário.

IV- a observância da disposição regimental.

V- a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida a deliberação do Plenário.

VI- a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão.

VII- justificativa de voto e sua transcrição em ata.

VIII- a retificação de ata.

IX- a retificação de quórum.

§2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I- prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação.

II- dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia.

III- destaque de matéria para votação.

IV- manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate.

V- encerramento de discussão.

VI- manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate.

VII- voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§3º Serão escritas e sujeitas as deliberações do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I- renúncia de cargo na Mesa ou Comissão.

II- licença de Vereador.

III- audiência de Comissão Permanente.

IV- juntada ou desentranhamento de documentos do processo.

V- inserção de documentos em ata.

VI- preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão.

VII- inclusão de proposição em regime de urgência.

VIII- retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário.

IX- anexação de proposições com objeto idêntico.

X- informações solicitadas ao Prefeito, ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares.

XI- constituição de Comissões Temporárias.

XII- convocação de Secretário Municipal, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 135. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 136. Moção é a proposição em que é sugerido à Câmara manifestar-se sobre determinado assunto, solidarizando-se, apoiando, protestando ou repudiando.

Art. 137. Pedidos de Informações é a proposição solicitando esclarecimento ou dados relativos à Administração Municipal, sendo encaminhada, por escrito, ao Prefeito ou órgão competente, pelo Presidente da Câmara.

Art. 138. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Art. 139. Mensagem Retificativa é de exclusiva competência do executivo e tem por finalidade de propor alterações às proposições que ele encaminha para apreciação do Legislativo, cabendo à Câmara a competência de deliberar sobre ela.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 140 Exceto nos casos dos Incisos V, VI e VII do Art. 119 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 141. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Temporárias, serão apresentados nos próprios processos com o encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 142. As emendas e as subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia esteja incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§1º As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§2º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 143. As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 144. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I- que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada.

II- que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado.

III- que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo.

IV- que seja formalmente inadequada, por não observado os requisitos dos Artigos 120, 121, 122 e 123.

V- quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal.

VI- quando a indicação versa sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento.

VII- quando a representação não se apresentar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos Incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 145. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 146. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com anuência deste, em caso contrário.

§1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deve ser comunicada através de ofício.

Art. 147. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único. O Vereador ou autor de proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 148. Os requerimentos a que se refere o §1º do Art. 134 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 149. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 150. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§1º No caso do §1º do Art. 142, o encaminhamento só se fará depois de escoado o prazo para emendas ali previstas.

§2º No caso de Projeto de Substitutivo apresentado por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

§3º Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Temporária em assuntos de sua

competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 151. As Emendas a que se referem os §§1º e 2º do Art. 142 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que as proposições originárias e as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 152. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será *INCONTINENTI* encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do Art. 84.

Art. 153. Os Pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 154. As Indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará pronunciamento da Comissão competente, cujo Parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia configuração no expediente.

Art. 155. Os requerimentos a que se referem os §§2º e §3º do Art. 134 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o §3º do Art. 134, com exceção daqueles dos Incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§2º Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada, e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 156. Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 157. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 158. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante convocação por escrito da Mesa ou Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§2º Concedida urgência para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§3º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 159. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar

de matéria de relevante interesse público ou requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I- a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-los.

II- os Projetos de Lei do Executivo sujeitos a apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele.

III- o veto quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 160. As proposições em regime de urgência especial ou simples, bem como aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título VI.

Art. 161. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO VI

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 162. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurando o acesso do público em geral.

§1º Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I- apresente-se convenientemente trajado.
- II- não porte arma.
- III- conserve-se em silêncio durante os trabalhos.
- IV- não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário.

V- atenda às determinações do Presidente.

§3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 163. As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se nos dias úteis, com duração máxima de 4 (quatro) horas, iniciando-se às 18 (dezoito) horas, com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

§1º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§2º O tempo de prorrogação será estritamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§3º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§4º Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 164. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§1º Somente se realizarão sessões extraordinárias quando, se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua

convocação dar-se-á na forma estabelecida no §1º do Art. 167 deste Regimento.

§2º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no Art. 163 e §§, no que couber.

Art. 165. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 166. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Art. 167. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§1º Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente requerida pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 168 A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 169. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§2º Os visitantes recebidos em Plenário em dia de sessão, poderão fazer uso da palavra para agradecerá saudação que lhe seja feita pelo legislativo.

Art. 170. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

Parágrafo único. As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 171. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 172. A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo secretário efetivo ou interino, com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 173. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de qualquer origem.

§1º Nas sessões em que esteja incluída na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§2º No expediente será objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos

comuns e relatórios de Comissões Temporárias, além da ata da sessão anterior.

§3º Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o §2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 174. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§1º Feita a digitação da ata, esta será distribuída à todos os Vereadores e que depois aprovada, será assinada pelo Secretário da Mesa e pelo Presidente.

§2º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§3º Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§4º Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§5º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo o Secretário.

§6º Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 175. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I- Expedientes do Poder Executivo.

II- Expedientes do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando

solicitados pelos mesmos à Secretaria da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 176. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§1º O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§2º Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§3º No grande expediente os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§4º O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§5º Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§6º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser inscrito de novo em último lugar.

Art. 177. Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§1º Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos Vereadores.

§2º Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 178. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

Parágrafo único. Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 179. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I- expedientes do Poder Executivo:

- a) Projetos de Lei
- b) Mensagens
- c) Ofícios
- d) Demais documentos afins

II- expedientes do Poder Legislativo:

- a) deliberações sobre atas (distribuição, discussão e votação) matérias em redação final.
- b) apresentações de expedientes da Mesa Diretora, Comissões e demais Vereadores:
 - a) Projeto de Decreto
 - b) Projeto de Lei no Legislativo
 - c) Projetos de Resoluções Legislativas
 - d) Propostas de Moção
 - e) Requerimentos

- f) Pedidos de Providências
- g) Indicações
- h) Recursos
- i) Pareceres de Comissões
- j) Outras matérias
- k) Pequeno Expediente
- l) Grande Expediente
- m) Manifestação das Lideranças das Bancadas Partidárias
- n) Tribuna Livre

Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 180. O Secretário/Servidor procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 181. Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra para explicação pessoal aos que a tenham solicitado ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 182. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal ou, se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 183. As Sessões Extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores e a fixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa oficial.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 184. A Sessão Extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se restringirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no Art. 174 e parágrafos.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, a disposição atinente às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 185. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade.

§1º Nas sessões solenes, não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presenças.

§2º Não haverá tempo pré-determinado para o encerramento da sessão.

§3º Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VII DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 186. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de passar à deliberação sobre a mesma.

§1º Não estão sujeitos à discussão:

- I- as Indicações, salvo o disposto no Parágrafo único do Art. 154.
- II- os Requerimentos a que se refere o §2º do Art. 134 e

III- os Requerimentos a que se referem os Incisos I a V do §3º do Art. 134.

§2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I- de qualquer projeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando-se, nesta última hipótese, aprovação da maioria absoluta dos membros do legislativo.

II- da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado.

III- de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada.

IV- de requerimento repetitivo.

Art. 187. A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 188. Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I- as que tenham sido colocadas em regime de urgência.

II- os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo.

III- o veto.

IV- os projetos de Decretos Legislativos ou Resoluções.

V- os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 189. Terão 2 (duas) discussões todas as matérias, com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito horas) entre a primeira e a segunda discussão: o Plano Municipal de Saúde; o Plano Diretor; o Plano Municipal de Educação; o Código Tributário e o Código do Meio Ambiente.

Art. 190. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§1º Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§2º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§3º Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 191. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 192. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 193. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 194. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 195. O Pedido de Vista para estudo será requerido por qualquer Vereador, independente de deliberação do Plenário onde se exclui do pedido de vistas o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O prazo máximo de vista é de 5 (cinco) dias, limitado em número de 2 (dois) pedidos máximos, respeitando-se os prazos regimentais previstos para apreciação da matéria.

Art. 196. O encerramento de discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis a proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 197. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I- falar de pé, exceto tratando-se do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado.

II- dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte.

III- não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente.

IV- referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 198. O Vereador a quem for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I- usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar.

II- desviar-se de matéria em debate.

III- falar sobre matéria vencida.

IV- usar de linguagem imprópria.

V- ultrapassar o prazo que lhe competir.

VI- deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 199. O Vereador somente usará da palavra:

I- no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito.

II- para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III- para apartear, na forma regimental;

IV- para explicação pessoal;

V- para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimentos à Mesa.

VI- para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza.

VII- quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 200. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I- para leitura de requerimento de urgência.

II- para comunicação importante à Câmara.

III- para recepção de visitantes.

IV- para votação de requerimento de prorrogação da sessão.

V- para atender pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 201. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I- ao da proposição em debate.

II- ao relator do parecer em apreciação.

III- ao autor da emenda.

IV- alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 202. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I- o aparte deverá ser em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos.

II- não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

III- não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto.

IV- o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 203. Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I- 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial.

II- 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal.

III- 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto.

IV- 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto.

V- 30 (trinta) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único. Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 204. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único. Para efeito de quórum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 205. A deliberação se realiza através da deliberação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 206. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 207. Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota.

Art. 208. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por dispositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 209. A votação será nominal nos seguintes casos:

I- eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa.

II- eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente.

III- julgamento das contas do Município.

IV- perda de mandato de Vereador.

V- requerimento de urgência especial.

VI- criação ou extinção de cargos, empregos ou funções na Câmara.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos Incisos I, III, e IV o processo de votação será o indicado no Art. 21, §4º.

Art. 210. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 211. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas 1 (uma) vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, do julgamento das contas do Município, de processo destitutivo ou de requerimento.

Art. 212. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 213. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 214. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 215. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 216. Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 217. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 218. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção gramatical.

Parágrafo único. Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resoluções.

Art. 219. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§1º Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§2º Aprovada a emenda, voltará à matéria à Comissão, para nova redação final.

§3º Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará,

considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Câmara.

Art. 220. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedido os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 221. O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a discussão dos projetos de leis, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo único. Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 222. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer o uso da palavra em cada sessão.

Art. 223. Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior que 5 (cinco) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 224. O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Art. 225. Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos e opiniões, junto às comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VIII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I Do Orçamento

Art. 226. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Orçamento e Finanças nos 10 (dez) dias seguintes para elaboração de parecer de admissibilidade.

Parágrafo único. No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que estas sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do Art. 142.

Art. 227. Verificadas as condições de admissibilidade a Comissão de Orçamento e Finanças pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, dentro os quais, será realizada a fase de “discussão” propriamente dita, quando será aberta a possibilidade de participação popular, findos os quais, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 228. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre os projetos e as emendas,

assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 229. Concluída a fase de discussão, a matéria deverá ser encaminhada ao Plenário para a votação, instruída com o parecer da Comissão de Orçamento e de Finanças e das emendas apresentadas por parlamentares e pela própria Comissão.

Art. 230. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Orçamento e Finanças para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 231. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

Seção II Das Codificações

Art. 232. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema dotado e prover completamente a matéria.

Art. 233. Os Projetos de Codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§1º Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recurso para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§3º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzir outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§4º Exarado o Parecer, ou na falta deste, observado o disposto nos Artigos 77 e 91, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 234. Na primeira discussão, observar-se-á o disposto no §2º do Art. 190.

§1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§2º Ao atingir este estágio, o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Seção I

Do Julgamento das Contas

Art. 235. Recebido o Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Orçamento e Finanças que terá 180 (cento e oitenta) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§1º Até 30 (trinta) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Orçamento e Finanças receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 236. O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Orçamento e Finanças sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 237. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 238. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

Seção II

Do Processo de Perda do Mandato

Art. 239. A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, estabelecidas nesta mesma legislação.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena devesa.

Art. 240. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 241. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Seção III

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 242. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais, Chefes de Setor ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração

Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 243. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 244. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado, ciência do motivo de sua convocação.

Art. 245. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, concederá a palavra aos oradores inscritos para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§1º O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§2º O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 246. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal ou Chefe de Setor, o comparecimento.

Art. 247. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. Prefeito deverá responder as informações no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com a Lei Orgânica Municipal.

Art. 248. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações a Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de perda do mandato do infrator.

Seção IV

Do Processo Destituitório

Art. 249. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará à notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§2º Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§3º Se não houver defesa ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§4º Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§5º Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para a manifestação individual do representante, do acusado e do relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§7º Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO IX

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 250. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 251. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas, desde que façam parte do Livro de Precedentes.

Art. 252. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único. As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 253. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como pré-julgado.

§3º Quando o Presidente for interpelado sob qualquer assunto durante a realização de sessão ordinária plenária e este não estiver apto a resposta, cabe:

- a) postergar resposta até a próxima sessão onde prestará a informação requerida.
- b) solicitar que, manifeste-se o servidor que estiver melhor qualificado e preparado para responder ao requerido.
- c) em caso de não haver servidor apto a resposta ou que a mesma não satisfaça, caberá a este prover a informação e entregar ao requerente no mesmo prazo do Presidente.

Art. 254. Os precedentes a que se referem os Artigos 250, 252 e 253, §2º serão registrados em livro próprio denominado de Livro de Precedentes, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 255. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 256. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e inclusão dos precedentes regimentais firmados, conforme Livro de Precedentes.

Art. 257. Este Regimento somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara mediante proposta:

- I- de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.
- II- da Mesa.
- III- de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO X

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 258. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 259. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 260. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 261. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§1º São obrigatórios os seguintes livros:

- I- de Presença dos Vereadores.
- II- do Pequeno e do Grande Expediente.
- IV- de Registro de Presença nas Sessões Solenes.
- V- de Registro de Precedentes Regimentais.
- VI- de Termo de Posse de Servidores.
- VII- de Declaração de Bens dos Poderes Executivo e Legislativo.
- VIII- de Atas de Instalação do Município e Posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.
- IX- de Posse do Executivo e Legislativo.
- X- de Atas de Audiências Públicas realizadas pelas Comissões Permanentes.
- XI- de Presença em Audiências Públicas realizadas pelo Legislativo Municipal.

§2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

§3º Os demais documentos instituídos na Câmara Municipal de Vereadores ou que forem instituídos, serão informatizados e registrados em arquivo próprio.

Art. 262. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificados.

Art. 263. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 264 A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ata normativa a ser baixada pela Mesa.

Art. 265. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no prédio e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 266. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia do seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 267. À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 268. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 269. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Antero Braz Peixoto. 31º de Emancipação Político-administrativa. 30º de Instalação do Município. Em 24 de Fevereiro de 2023.

**VER. HÉLIO DUARTE MENEZES
PRESIDENTE**

**VER^a VALDECI BATISTA MENEZES
VICE-PRESIDENTE**

**VER. JANDIR POLENZ AREND
1º SECRETÁRIO**

**VER. ALCEMAR SILVEIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO**

**Revisada pela Resolução Legislativa nº 3, de 28 de Fevereiro de
2023.
Edição 2023**

LEGISLATURA 2021/2024

Ver. Ademir da Silva Militz
Ver. Érico Venâncio Padilha
Ver. Ivori Rodrigues Dias
Ver. Jandir Polenz Arend

Ver. Alcemar Silveira de Lima
Ver. Ivonei Silva de Ávila
Ver. Hélio Duarte Menezes
Ver^a Ruti Suzana Skrebsky Vieira

Ver^a Valdeci Batista Menezes

ATRIBUIÇÕES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

A função do Vereador no Brasil nem sempre é bem conhecida pelo eleitor.

Nas eleições municipais, que se repetem a cada quatro anos, o cidadão é chamado a escolher seus representantes para a Prefeitura e para a Câmara Municipal sem ter muito clara a noção sobre as responsabilidades e competências do órgão que representa o Poder Legislativo no município. Escolher o Prefeito talvez seja mais fácil. É ele, afinal, o titular do Poder Executivo local, é ele quem tem os instrumentos para realização das políticas públicas. O Prefeito tem em suas mãos o

orçamento do município, tem a máquina administrativa da prefeitura, é ele quem constrói, quem pavimenta, quem eletrifica, quem reforma. Enfim, o trabalho do Prefeito é bem visível e é possível ao eleitor uma associação direta entre o cargo e as atribuições.

O papel do Vereador não é tão evidente assim. O Vereador não tem um orçamento para gastar, não tem equipes de secretários e assessores para conduzir projetos públicos e não tem todo um aparato para dar destaque a suas ações. Vejamos, então, qual o verdadeiro papel do Vereador diante das atribuições da Câmara Municipal ou Câmara de Vereadores?

A primeira atribuição do Vereador que merece destaque é a função de **REPRESENTAR**. O Vereador é responsável por buscar no seio da sociedade as preocupações coletivas. Ele deve trazer para o debate na Câmara questões relacionadas à segurança pública, saneamento, limpeza, educação, saúde, turismo, meio ambiente, entre outros temas de interesse comum. Como representante do povo, o Vereador tem a obrigação de ser o porta-voz das minorias, dos grupos organizados, das associações, dos sindicatos e do cidadão consciente dos deveres do Poder Público e das necessidades da população.

Merece também ser lembrada a mais intuitiva das atribuições do Poder Legislativo municipal: **LEGISLAR**. No modelo constitucional brasileiro, a iniciativa da Lei cabe ao Vereador e também ao Prefeito. Os projetos de lei iniciados pelo Prefeito devem ser encaminhados à Câmara para aprovação. Audiências Públicas devem ser realizadas na Câmara Municipal para aprimorar o projeto de lei, conhecer todas as suas implicações na sociedade, os valores envolvidos, o impacto ambiental e os resultados esperados. Todo esforço deve ser feito pelo Vereador para que a Lei em elaboração seja efetiva, aplicável, equilibrada e atenda aos desejos da coletividade.

A terceira atribuição da Câmara Municipal a ser considerada, presente na Constituição Federal e nas Leis Orgânicas de cada município do Brasil, é a de **PARTICIPAR DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO**. O orçamento é a Lei, editada anualmente, que expressa todas as políticas públicas do município. No orçamento estão presentes os valores que serão recebidos pela Prefeitura (receita) e como esses valores serão gastos pelo Prefeito (despesa). O orçamento anual é proposto pelo Prefeito e deve

ser discutido, alterado e aprovado pela Câmara Municipal, para que, no ano seguinte, possa ser posto em prática (execução). A passagem do orçamento municipal pela Câmara é o melhor momento para que as ações públicas sejam apresentadas à sociedade, discutidas e aperfeiçoadas. A participação direta da sociedade na elaboração do orçamento municipal é uma prática cada vez mais difundida no Brasil.

A sociedade em geral não sabe e o próprio Vereador muitas vezes desconhece sua responsabilidade de exercer o **CONTROLE EXTERNO**. Significa dizer que é responsabilidade do Vereador realizar a fiscalização e o controle das contas públicas. A Câmara Municipal foi encarregada pela Constituição da República para acompanhar a execução do orçamento municipal e verificar a legitimidade dos atos do Poder Executivo. Cabe ao Vereador avaliar permanentemente as ações do Prefeito. A Câmara pode realizar esse controle diretamente ou por intermédio dos Tribunais de Contas estaduais. Câmaras bem constituídas têm em sua estrutura Comissão de Fiscalização e Controle, entre outras Comissões Permanentes, para o cumprimento dessa importante atribuição. Finalmente, é função da Câmara Municipal **ATUAR PARA O EQUILÍBRIO ENTRE OS PODERES**. O modelo constitucional brasileiro, que está expresso nas Leis Orgânicas dos municípios, prevê a existência de dois Poderes independentes e harmônicos entre si: o Executivo e o Legislativo. Pressupõe-se também a necessidade de que tais Poderes sejam equilibrados, sem que nenhuma sobressaia ao outro. A concentração de poder pode ser identificada no excesso de legislação proveniente da Prefeitura, na escassez de ações de fiscalização por parte da Câmara ou na pequena interferência do Legislativo no processo de elaboração do orçamento do município.

Deve, portanto, o Vereador ter a consciência de que a sua atuação pode equilibrar a democracia no Município. **Representar, Legislar, Elaborar o Orçamento, Fiscalizar e Equilibrar o Poder**, essas são, enfim, as atribuições das Câmaras Municipais. E é importante que sejam conhecidas e lembradas a fim de que o eleitor possa escolher seus representantes sabendo para que eles estão sendo eleitos. Conhecer as atribuições do cargo permite ao eleitor avaliar quem é o melhor candidato para exercer aquela função. Conhecer a Câmara Municipal também possibilita ao cidadão saber o que cobrar dos seus Vereadores. Assim se exerce Cidadania. Assim se constrói a Democracia no Brasil.



O Brasão do Poder Legislativo Municipal divide-se em 6 partes:

1 - Escudo em formato português que atende às nossas origens históricas, uma vez que nosso País foi descoberto e colonizado pelos portugueses.

2 - Este escudo está partido em verde e amarelo, pois trata-se, no conjunto, de um brasão nacional.

3 - Vê-se ao centro a constelação do Cruzeiro do Sul, adotado neste brasão por representar a formação cristã do povo brasileiro. Pouco importando a religião de cada um, somos um povo eminentemente cristão.

4 - Barrete Frígio (ao alto do escudo) - Trata-se de um chapéu usado pelos revolucionários, na revolução francesa, no ano de 1789. Como aqueles revolucionários não tinham uniformes, eram identificados pelo uso deste barrete. Como na época foi destituído o regime imperial e implantado o republicano, referido barrete foi adotado pela ciência heráldica como símbolo do regime republicano que é o que rege nosso País.

5 - Ladeando o mapa do Brasil, duas varas, sendo uma vermelha e outra branca. Na Roma antiga, quando o imperador escolhia seus *"Ediles Romanus"*, donde veio a palavra EDIL, dava-lhes duas varas como símbolo do poder de legislar e julgar. Os Vereadores ou Edís daquela época, sempre conduziam consigo uma destas varas. Levava a vermelha quando transitava em sua cidade e a branca quando viajava por outras cidades do império romano.

6 – O dístico **"O Poder Unido é Mais Forte"** procura conscientizar os Senhores Vereadores da força política que eles representarão, quando realmente se unirem.

Assessoria Jurídica: Dr. João Antonio Dias Nágera – OABRS nº 71.618

Assessoria Técnica (RI, Artigos 87 a 89): Celso Bueno (Diretor Geral)

Consultoria Técnica – INLEGIS (Instituto de Apoio ao Poder Público)

Impressão: GRAFISUL – Santa Maria/RS (CNPJ nº 27.390.604/0001-48)